



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.333, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-3968/1997.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta hipótese de limitação aos direitos autorais ao art. 46 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 46 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se os demais:

“Art. 46.

VI – a utilização de fonogramas e a transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais de diminuto porte e de instalações simples, desde que as mesmas não se prestem à captação de clientela ou qualquer outro intuito de lucro;

IX -(NR).”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 68 da Lei 9.610 dispõe, em seus §§ 2º e 3º:

“Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes

ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

.....”

Entendemos que a lei, tal como posta, gera injustiças, ensejando o pagamento de direitos autorais em situações nas quais o mesmo não é justificável.

As situações a que ora nos referimos foram objeto de análise do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como ilustra o seguinte trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho Júnior, Relator do Recurso Especial - RESP n.º 186.197:

“Dispõe a Súmula n. 63 do STJ, que:

‘São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.’

Não participei dos precedentes que serviram a tal cristalização, porém penso que a sua aplicação deve merecer tempero em situações específicas, quando, por exemplo, a música for executada com alcance limitado, sem que se possa extrair do aparato um propósito de, por intermédio dele,

proporcionar-se meio relevante para a captação de clientela. Em estabelecimentos comerciais de diminuto porte e de instalações simples, como botequins, casas de suco, casas de pequenos reparos e serviços (sapatarias, chaveiros, fotocopiadoras), etc, penso que a existência de um aparelho de rádio-receptor, de limitado alcance, confunde-se com o próprio consumo do proprietário do lugar, espécie de distração para si próprio, não gerando ofensa a direitos autorais.”

Como se verifica, a regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 9.610/98 deve sofrer temperamentos, a fim de não ensejar cobranças indevidas de direitos autorais, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ.**

FIM DO DOCUMENTO